



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064721-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WAGNER ALVES ALVES MEDEIROS e Paciente MARCOS BRAGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2064721-53.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Impetrante: Wagner Alves Alves Medeiros

Paciente: Marcos Braga da Silva

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3743

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES E RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Miguel que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. O paciente foi preso em 03 de março, acusado de agredir fisicamente sua companheira, durante discussão motivada por ciúmes, resultando em lesões corporais. Após o flagrante, o coacto ameaçou a vítima na delegacia. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão, desproporcionalidade da medida e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas [art. 319 do CPP].

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea; (ii) avaliar se a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoridade judiciária bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, escorando-se na gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pela agressão física e

posterior ameaça à vítima, o que demonstra risco à ordem pública e à integridade da ofendida. A decisão também considerou as condições subjetivas do paciente, quem possui maus antecedentes e condenações anteriores por crimes graves, como roubo e homicídio, transpirando risco de reiteração delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, quando presentes elementos concretos como reincidência, maus antecedentes e gravidade dos fatos. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é considerada inadequada diante das circunstâncias do caso, dada a insuficiência dessas para proteger a vítima e garantir a efetividade do processo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do crime e na necessidade de resguardar a integridade da vítima em contexto de violência doméstica. Maus antecedentes e reincidência justificam a custódia cautelar, ante o risco de reiteração delitiva. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão mostra-se inadequada na espécie, dado que não se prestam a assegurar a efetividade da tutela penal.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §13, e 147, caput e §1º, c/c art. 69; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, HC 506.185/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03.06.2019.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marcos Braga da Silva** contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Miguel**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (autos nº 1505929-61.2025.8.26.0228).

Segundo o impetrante, o coacto está preso desde o dia 03 de março, em razão da suposta prática de lesão corporal, em contexto de

violência doméstica.

De saída, após breve síntese dos fatos, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Ademais, suscita a desproporcionalidade da medida imposta.

Alega que a prisão preventiva é providência excepcional e a autoridade judiciária baseou-se na gravidade abstrata do crime para levar adiante a constrição, o que desnuda a ausência dos requisitos ensejadores da cautelar extrema, da maneira como previsto pelo legislador.

Alega não ter ficado comprovado que a liberdade do paciente irá colocar em risco a ordem pública, tampouco a integridade física e psíquica da vítima.

Advoga no sentido da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada prisão preventiva. Subsidiariamente, indica a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Indeferida a liminar (fls. 86/91), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 94/95).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 100/109, manifestando-se pela denegação da ordem.

Eis a síntese do quanto importa.

2. Consoante os elementos informativos subsidiados ao expediente investigativo-criminal subjacente, na data dos fatos, o increpado agrediu sua namorada **Márcia Conceição**.

Na ocasião dos fatos, durante a madrugada, vítima e paciente começaram a discutir, devido a mais uma crise de ciúmes patrocinada pelo coacto.

Ele começou a agredir fisicamente a vítima com tapas, chutes e puxões de cabelo, acarretando-lhe lesões corporais.

Ao momento, a vítima saiu de casa e pediu ajuda à polícia militar.

Os policiais, ao chegarem no local, avistaram a vítima em via pública, com sinais de agressão no pescoço e no braço direito.

Ela relatou o que havia ocorrido.

Autorizou a entrada dos policiais no imóvel.

Uma vez no local, flagraram o paciente dormindo.

Indagado sobre os fatos, o coacto informou que discutiu com a vítima, sua namorada, negando tê-la agredido.

A vítima recursou-se a ir ao pronto socorro.

Foram – então – conduzidos ao DP.

Ao chegaram no DP, o paciente proferiu ameaças contra a vítima: "isso não vai ficar assim", "não vai ficar desse jeito", "vai ter continuidade".

Ouvidos em solo policial, os agentes públicos responsáveis pela ocorrência confirmaram a dinâmica dos fatos e atestaram que **Marcos** apresentava forte odor etílico (fls. 06/07);

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

O juízo *a quo*, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 57/60 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 129, §13, e no artigo 147, "caput", e §1º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 72/76 dos autos originais).

Posteriormente, a segregação cautelar foi ratificada pelo juiz de piso, jogando-se luzes sobre a reincidência do acusado e sua extensa ficha criminal.

Enfatizou-se, inclusive, a gravidade concreta da conduta praticada.

Nesse ensejo, assim se manifestou a autoridade judiciária (fls.

208/209 dos autos originários):

“O decreto prisional foi devidamente fundamentado em dados que evidenciam que a liberdade do réu acarretaria risco à ordem pública, principalmente pela gravidade concreta da conduta perpetrada, que bem demonstra a periculosidade do réu. Ademais, o réu ostenta maus antecedentes criminais, incluindo condenações (fls. 37/43), por prática de diversos delitos. (...) Desse modo, presentes ainda os requisitos que ensejaram a custódia cautelar mantenho a prisão preventiva do denunciado”

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos em que sua decretação apresenta-se necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Diversamente do argumentado pela defesa quando da imposição da prisão cautelar, a autoridade judiciária *a quo* assinalou a gravidade concreta dos fatos, bem como as condições subjetivas desfavoráveis do paciente, afirmando necessária a custódia cautelar para garantir o resguardo da ordem pública e, sobretudo, a integridade física e psíquica da vítima.

De fato, como bem apontado pela autoridade judiciária, os fatos aqui estampados possuem um colorido especialmente grave.

Para além do paciente ter proferido ameaças bastante sérias, investiu [de maneira covarde e ostensiva] contra a integridade física dela.

Acrescenta-se a esse contexto bastante delicado os péssimos antecedentes do coacto, quem já foi condenado, em definitivo, por delitos graves e que pressupõem emprego de violência e grave ameaça (roubo e homicídio) (fls. 37/56 dos autos originais).

Circunstâncias que denotam comprometimento [sério e sensível] do restabelecimento de sua livre circulação durante o curso da instrução processual, mercê da falta de credibilidade para [ele] corresponder a uma [eventual e futura] aplicação da lei penal.

A concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas alternativas não guarda a expectativa do aproveitamento que se possa delas esperar e tampouco apresenta-se adequada, diante das circunstâncias e especificidades do contexto e o risco concreto de reiteração delitiva.

Essa posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

Ditas circunstâncias tornam, ao menos por agora, a prisão preventiva uma providência útil, não só para o resguardo e o restabelecimento da ordem pública, sobressaltada por investida grave, patrocinada no ambiente familiar, e que indica um paciente possessivo e desorientado sobre o controle de suas ações, mas sobretudo – e em especial – apta, repito e insisto neste particular, para a preservação da integridade física e psíquica da vítima.

Repise-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INAPLICÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar, com esteio no descumprimento de medidas cautelares anteriormente deferidas e na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não há falar em ilegalidade da medida extrema.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 506.185/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Destarte, não se vislumbra constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva, mercê das evidências que desnudam justa causa para a excepcional prevalecer.

3. Por estes fundamentos, **DENEGO a ordem.**

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator